



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.875 - RS (2013/0314537-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : CARLOS DA ROSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO SIMPLES. PROCESSO PENAL. **1.** DEGRAVAÇÃO DA PROVA ORAL COLHIDA POR MEIO DE ARQUIVO AUDIOVISUAL. INDEFERIMENTO. OFENSA AO ART. 5º, LXXVIII, DA CF/88 E ART. 405, § 2º, DO CPP. INEXISTÊNCIA. **2.** RECURSO IMPROVIDO.

1. Em consonância com o princípio da celeridade processual, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República de 1988, foi editada a Lei n. 11.719, de 20/6/2008, que inseriu os §§ 1º e 2º e deu nova redação ao art. 405 do Código de Processo Penal, permitindo, na audiência, o uso de recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, não havendo necessidade de transcrição dos depoimentos.

2. O referido artigo assegura o acesso à prova na forma original como foi produzida, proporcionando maior segurança às partes no processo, com o nítido propósito de racionalizar o tempo de produção do ato, na medida em que não é mais obrigatória a redução a termo dos depoimentos do acusado, vítima e testemunhas, além de permitir registro integral dos procedimentos realizados.

3. Assim, as transcrições somente se justificam em casos excepcionais, devendo o requerente apontar argumentos plausíveis que demonstrem a necessidade da medida, sob pena de comprometer a garantia constitucional da duração razoável do processo. Precedentes.

4. No caso, a decisão da Corte estadual que indeferiu o pedido de degravação da prova oral está em harmonia com o espírito da norma, qual seja, que a prova produzida assegure maior fidedignidade com o fato ocorrido, além de garantir a duração razoável do processo.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.875 - RS (2013/0314537-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por Carlos da Rosa contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que a Defensoria Pública pleiteou no Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Caxias do Sul/RS a degravação dos depoimentos colhidos na audiência realizada no dia 27/2/2012, cujo pedido foi indeferido pelo magistrado singular.

A defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual alegando que a decisão de primeiro grau "afronta ao devido processo legal", notadamente porque "não compete às partes o ônus de produzir a transcrição dos depoimentos, pois tal transcrição é ato judicial, exigindo fé pública e imparcialidade do órgão que a produz" e pediu fosse determinada a transcrição dos depoimentos colhidos no processo (fl. 25). O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (fl. 24):

HABEAS CORPUS.

DELITOS DOLOSOS E CULPOSOS CONTRA A PESSOA.

DEGRAVAÇÃO DOS REGISTROS AUDIOVISUAIS.

Não se flagra manifesta ilegalidade no ato da autoridade coatora, pois o artigo 405-§ 2º, do CPP, determina que, sempre que registrados os depoimentos por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de sua transcrição.

ORDEM DENEGADA.

A impetrante reafirma, no presente recurso ordinário, haver manifesta ilegalidade diante do prejuízo concreto ao exercício de ampla defesa do réu em razão de um procedimento restritivo de gravação das provas testemunhais exclusivamente pelo sistema de filmagem (fl. 35). Argumenta que as características do rito do Tribunal do Júri requer a exposição da prova e o debate muitas vezes detalhado de informações minuciosas. Assegura que a ausência de transcrições dificulta "às partes o manejo processual, o conhecimento do conteúdo da prova de maneira mais célere e objetiva, e congestionam a exposição das provas nos trabalhos em plenário de júri" (fl. 33), comprometendo a ampla defesa do acusado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, pede "seja adotada a devida regularidade procedimental, elidindo cerceio à ampla defesa do paciente, para isso determinando-se a transcrição dos depoimentos filmados, produzidos na instrução criminal "(fl. 39).

Realizado o juízo positivo de admissibilidade, os autos ascenderam ao Superior Tribunal de Justiça (fl. 41).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da decisão impugnada (fls. 58/61).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.875 - RS (2013/0314537-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Busca-se, no presente recurso ordinário, assegurar o direito da defesa do paciente – acusado do crime de homicídio – à degravação dos depoimentos colhidos pelo sistema de áudio e vídeo.

A Constituição Federal, no art. 5º, LXXVIII, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Em consonância com o supramencionado princípio, foi editada a Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008, que inseriu os §§ 1º e 2º e deu nova redação ao art. 405 do Código de Processo Penal, permitindo, na audiência, o uso de recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, não havendo necessidade de transcrição dos depoimentos. Eis o inteiro teor da norma:

Art. 405. Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos.

§ 1º Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações.

§ 2º No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição.

A lei processual assegura à defesa o acesso à prova na forma original como foi produzida, proporcionando maior segurança às partes no processo. Em outras palavras, tem o propósito de racionalizar o tempo de produção do ato, na medida em que não é mais obrigatória a redução a termo dos depoimentos do acusado, vítima e testemunhas, além de permitir registro integral dos procedimentos realizados.

Assim, as transcrições somente se justificam em casos excepcionais, quando comprovado o efetivo prejuízo para o réu, o que não ocorre no caso concreto, sob pena de comprometer a garantia constitucional da duração razoável do processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas palavras do Professor Guilherme de Souza Nucci, "pretender a transcrição em papel somente da voz, desprezando a imagem colhida, significa talhar a prova, retirando-lhe justamente a fidedignidade apregoada em lei." (NUCCI, G. S. **Código de Processo Penal Comentado**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 778).

Na espécie, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul denegou a ordem de *habeas corpus* para determinar a degravação da audiência documentada pelo sistema audiovisual de gravação, pelas seguintes razões (fls. 83/86):

Adianto que denego a ordem impetrada, por não vislumbrar o invocado constrangimento ilegal, ratificando os argumentos expostos quando da apreciação da liminar:

"Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública, alegando cerceamento de defesa por parte da autoridade coatora, que não determinou a degravação dos registros audiovisuais da audiência realizada em processo criminal movido contra o paciente.

Não se flagra manifesta ilegalidade no ato da autoridade coatora, pois o artigo 405-§ 2º, do CPP, determina que, sempre que registrados os depoimentos por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de sua transcrição".

Diante do exposto, denego a ordem impetrada.

Como se vê, a decisão do Tribunal impetrado está em harmonia com o espírito da norma, qual seja, que a prova produzida assegure maior fidedignidade com o fato ocorrido. Não há dúvida de que a mídia digital permite ao julgador valorar melhor a prova a partir daquilo que viu, ouviu e sentiu de cada depoimento, enquanto que o uso do papel limita esta compreensão.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento acerca da regra inscrita no art. 405 do Código de Processo Penal no sentido de que "o pedido de degravação das audiências é incompatível com o objetivo da norma, que é viabilizar mais agilidade e fidelidade na colheita da prova, sem ferir direitos e garantias individuais" (RHC n. 30.611/SP, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJe 31/8/2011; grifei).

Nesse mesmo sentido:

A - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. DEPOIMENTOS COLHIDOS POR MEIO DIGITAL. APELAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA PARA DEGRAVAÇÃO. ART. 405, § 2º, DO CPP. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. De acordo com o art. 405, § 2º, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n. 11.719/2008, não há necessidade de transcrição dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas registrados por meio audiovisual.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS nº 37.108/MT, Relator o Ministro **Sebastião Reis Júnior**, DJe 10/05/2012)

C - HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 14.02.09. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA: 5 ANOS E 10 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. APELAÇÃO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. DEGRAVAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO GRAVADA EM MEIO AUDIOVISUAL. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO NÃO CONFIGURADO (1 ANO). PARECER MINISTERIAL PELO NÃO CONHECIMENTO OU PELA DENEGACÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO AO EGRÉGIO TRIBUNAL A QUO DE CELERIDADE NO JULGAMENTO DO RECURSO.

1. A conversão do julgamento da Apelação em diligência para que a primeira instância providencie a degravação de conteúdo registrado em meio audiovisual contraria frontalmente o art. 405, § 2o. do CPP, assim como o princípio da razoável duração do processo. Precedentes do STJ.

2. Embora a conversão do julgamento em diligência tenha causado certo retardamento, não configura excesso de prazo o transcurso de pouco mais de 1 ano para o julgamento do Recurso de Apelação, presente, in casu, o princípio da razoabilidade.

3. Parecer ministerial pelo não conhecimento ou pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada, com recomendação ao egrégio Tribunal a quo de celeridade no julgamento do recurso.

(HC nº 161.506/SP, Relator o Ministro **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJe 13/12/2010)

Ante o exposto, nego provimento ao presente recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0314537-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 40.875 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01020500024251 70048010169

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS DA ROSA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.